



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DA DEFESA
CGDAM - COORDENAÇÃO-GERAL DE DIREITO ADMINISTRATIVO E MILITAR

ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS, BLOCO Q, SALA 733, CEP: 70049-900, BRASÍLIA-DF TELEFONE: 61-3312-4123. EMAIL: CONJUR@DEFESA.GOV.BR

PARECER nº 00592/2021/CONJUR-MD/CGU/AGU

NUP: 00687.000321/2021-75

INTERESSADO: MINISTÉRIO DA DEFESA

ASSUNTO: ESTRUTURA REMUNERATÓRIA DE PESSOAL

UNIFORMIZAÇÃO DE ENTENDIMENTO. REMUNERAÇÃO DE AGENTES PÚBLICOS FEDERAIS. RUBRICAS IMPLANTADAS POR FORÇA DE SENTENÇAS JUDICIAIS. DIFERENÇAS RELATIVAS AO REAJUSTE DE 28,86%, ALÉM DE DIVERSAS OUTRAS. SUJEIÇÃO À CLÁUSULA *REBUS SIC STANTIBUS*. NECESSIDADE DE ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS CORRETIVAS. ACÓRDÃO Nº 1614/2019-TCU-PLENÁRIO. EVENTUAL OMISSÃO DOS GESTORES QUE PODE GERAR SANÇÕES.

1. Uniformização de entendimento. Estrutura remuneratória dos agentes públicos federais. Pagamento de rubricas implantadas por força de sentenças judiciais sujeitas à cláusula *rebus sic stantibus*. Diferenças relativas ao reajuste de 28,86%, além de diversas outras rubricas.
2. Limitação do pagamento que encontra guarida na legislação e na jurisprudência. Manutenção além do prazo por omissão da Administração. Estado de coisas que gera vultosos prejuízos ao erário.
3. Identificação do problema pelo TCU, que advertiu sobre a necessidade de observância da legislação e da jurisprudência e, também, sobre possíveis sanções que poderão ser aplicadas aos gestores responsáveis.
4. Necessidade de atuação da Administração, mediante adoção de providências corretivas imediatas e acompanhamento, para absorver ou eliminar rubricas.
5. Necessidade de respeito ao devido processo legal, possibilitando aos interessados o exercício do contraditório e da ampla defesa.
6. Notícia sobre a existência de normas procedimentais e orientações expedidas pelo Ministério da Economia, voltadas para os órgãos e entidades com folha de pagamento gerenciada pelo SIAPE e que alcança servidores civis.
7. Folha de pagamento dos militares que deve se submeter a iguais ou semelhantes medidas de controle, correção e acompanhamento, conforme estratégia a ser definida pelos gestores, atendendo-se a orientação do TCU.
8. Possibilidade de normatização interna por parte do Ministério da Defesa e dos Comandos das Forças Armadas, desde que não sejam retardadas as providências exigidas pelo TCU.
9. Tese uniformizadora: **deve a Administração, observado o devido processo legal, adotar as providências para absorver ou eliminar as rubricas implantadas por força de decisões judiciais, na folha pagamento de servidores civis e militares, e que se sujeitam à cláusula *rebus sic stantibus*, a exemplo das diferenças do reajuste de 28,86%, entre outras rubricas de mesma natureza, conforme assentado no Acórdão nº 1614/2019-TCU-Plenário.**

Senhora Coordenadora-Geral,

I - DO RELATÓRIO

1. O processo administrativo epigrafado veio a esta Consultoria Jurídica Junto ao Ministério da Defesa com vistas à uniformização de entendimento acerca da matéria inicialmente tratada no PARECER nº 00382/2021/CONJUR-EB/CGU/AGU (Seq. 3 e 4), da Consultoria Jurídica-Adjunta ao Comando do Exército.
2. A discussão foi introduzida nestes autos por expedientes do Exército Brasileiro (Seq. 1 e 2) e diz respeito a irregularidades apontadas no denominado "*Sistema de Índícios do TCU*".
3. Tais expedientes do Exército, após discorrerem especificamente sobre o pagamento de diferenças relativas ao reajuste de 28,86%, embora não forneçam detalhes sobre as possíveis exigências emanadas do Tribunal de Contas da União (TCU), enfim, solicitam orientação sobre os procedimentos a adotar para absorver/eliminar o pagamento de rubricas indevidas e sobre uma possível normatização desse tema. E, tendo sido submetidos à sua respectiva Consultoria Jurídica Adjunta, resultaram na produção do antes referido PARECER nº 00382/2021/CONJUR-EB/CGU/AGU.
4. Já no âmbito desta Consultoria Jurídica, produziu-se a NOTA nº 00834/2021/CONJUR-MD/CGU/AGU, via da qual foi provocada a manifestação de outros órgãos, o que, enfim, resultou nos pronunciamentos consubstanciados no PARECER nº 00200/2021/CJACM/CGU/AGU (Seq. 37), da Consultoria Jurídica-Adjunta ao Comando da Marinha, e no PARECER nº 00388/2021/COJAER/CGU/AGU (Seq. 41), da Consultoria Jurídica-Adjunta do Comando da Aeronáutica.
5. Embora provocados, deixaram de se manifestar em tempo hábil neste feito a Secretaria de

Gestão e Desempenho de Pessoal do Ministério da Economia, acionada por intermédio da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, e a SEPESD deste Ministério da Defesa.

6. É o relatório. Passa-se à fundamentação.

II - DA FUNDAMENTAÇÃO

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS - DELIMITAÇÃO DO OBJETO DESTES PARECER JURÍDICO

7. Inicialmente, nos termos do art. 11 da Lei Complementar nº 73/1993 ^[1] e do art. 6º, inciso II e § 2º do Anexo I do Decreto nº 9.570/2018 ^[2], ressalte-se que a esta Consultoria Jurídica cabe emitir parecer sobre a interpretação da Constituição, das leis, dos tratados e dos demais atos normativos, a ser uniformemente seguida pelo Ministério da Defesa.

8. Assente-se, então, que o presente parecer, embora tenha como causa remota a demanda advinda do Exército Brasileiro, é produzido com vistas à uniformização de entendimento em torno das providências orientadas/determinadas pelo TCU no tocante à absorção/eliminação da estrutura remuneratória dos agentes públicos, civis e militares, de rubricas pagas em decorrência de decisões judiciais transitadas em julgado mas sujeitas à limitação da cláusula *rebus sic stantibus*, a exemplo da diferença do reajuste de 28,86%, entre outras de mesma natureza, na forma explicitada principalmente no Acórdão nº 1614/2019-TCU-Plenário.

9. Conquanto não haja divergência entre os pareceres das Consultorias-Adjuntas, tendo em vista a importância do tema e as contundentes advertências feitas pelo TCU sobre a extensão do prejuízo ao erário e possíveis sanções aos administradores públicos omissos, além da necessidade de também orientar a atuação da administração central do Ministério da Defesa e os demais órgãos assessorados exclusivamente por esta Consultoria Jurídica, como é o caso da Escola Superior de Guerra, do Hospital das Forças Armadas e CENSIPAM, convém que aqui sejam tecidas considerações e sintetizadas as providências mínimas a adotar, uniformizando-se o entendimento.

10. Enfatize-se, por pertinente, que este parecer não se limitará a tratar das providências corretivas relacionadas ao pagamento das diferenças do reajuste de 28,86%, mas, de forma mais ampla, de rubricas pagas em decorrência de decisões judiciais e sua limitação temporal, na forma orientada pelo Acórdão nº 1614/2019-TCU-Plenário e como provavelmente é apontado nos relatórios de ocorrências do "Sistema de Índícios do TCU". Ainda assim, as referidas diferenças de reajuste de 28,86% serão referidas recorrentemente ao longo do parecer, tendo inclusive a exposição do seu histórico, na medida em que, entre várias rubricas pagas aos agentes públicos em razão de decisão judicial, têm ampla relevância, domínio e, ainda, porque constam expressamente do expediente que inaugura o feito como alvo do pedido de orientação jurídica.

2. BREVE HISTÓRICO SOBRE O REAJUSTE DE 28,86%: ORIGEM, PAGAMENTO DE DIFERENÇAS POR DETERMINAÇÃO JUDICIAL E CESSAÇÃO DO PAGAMENTO

11. O pagamento de diferenças relativas ao reajuste de 28,86% pela Administração Pública Federal é assunto antigo e demasiadamente conhecido, mas que ainda hoje dá ensejo a problemas, sendo útil, para fins deste opinativo, a exposição de um breve histórico a seu respeito.

12. Pois bem. Nos idos de 1993, a Lei nº 8.622/1993 e a Lei nº 8.627/1993 concederam reajustes diferenciados a servidores civis e aos militares, sendo o maior desses reajustes, de 28,86%, concedido a militares de alta patente. Daí surgiram discussões e pleitos para a extensão desse exato percentual ou, mais especificamente, das diferenças, aos demais agentes públicos federais.

13. Quando do julgamento do RMS nº 22.307/DF ^[3], o Supremo Tribunal Federal (STF) entendeu que a utilização de índices distintos para o reajuste da remuneração dos agentes públicos afrontava a regra do então vigente art. 37, inciso X, da Constituição ^[4], dando ensejo, na sequência, ao acolhimento definitivo e em diversas instâncias de pedidos idênticos deduzidos em inúmeras ações judiciais.

14. Sedimentado tal entendimento, mais adiante, o STF editou o enunciado de Súmula nº 672 ^[5]. E, depois, em 18/06/2015, editou, com o mesmo sentido daquele, o enunciado de Súmula Vinculante nº 51, *in litteris*:

Súmula vinculante 51: O reajuste de 28,86%, concedido aos servidores militares pelas Leis 8622/1993 e 8627/1993, estende-se aos servidores civis do poder executivo, observadas as eventuais compensações decorrentes dos reajustes diferenciados concedidos pelos mesmos diplomas legais.

15. Noutra oportunidade, ao julgar o Recurso Extraordinário (RE) nº 584.313 submetido à sistemática de Repercussão Geral e solucionando discussão ainda remanescente, o STF entendeu que os militares contemplados pelas Leis 8622/1993 e 8627/1993 com índices inferiores a 28,86% fariam jus ao pagamento das diferenças remuneratórias **apenas até a edição da Medida Provisória nº 2.131, de 28/12/2000**, reeditada sob o nº 2.215-10, de 15/09/2001, na medida em que dita norma **reestruturou a carreira militar e a respectiva forma de remuneração**. Confira-se:

Questão de ordem. Recurso Extraordinário. 2. Alegação de ofensa aos artigos 5º e 37, X, da Constituição Federal. Inexistência. 3. Há de estender-se o reajuste de 28,86% aos servidores militares contemplados com índices inferiores pelas Leis 8.622/93 e 8.627/93, já que se trata de revisão geral dos servidores públicos, observadas, entretanto, as

*compensações dos reajustes concedidos e a limitação temporal da Medida Provisória n.º 2.131, de 28.12.2000, atual Medida Provisória n.º 2.215-10, de 15.9.2001. 4. Questão de ordem acolhida para: (1) reconhecer a repercussão geral quanto à extensão do reajuste de 28,86% aos servidores civis e militares; (2) reafirmar a jurisprudência do Tribunal; (3) **prover parcialmente o recurso, apenas para limitar as diferenças devidas à data em que entrou em vigor a Medida Provisória n.º 2.131, de 28.12.2000, atual Medida Provisória n.º 2.215-10, de 15.9.2001, que reestruturou as carreiras e a remuneração dos servidores militares;** e (4) para autorizar a adoção dos procedimentos relacionados à repercussão geral. (RE 584313 QO-RG / RJ, Rel. Ministro Gilmar Mendes. Plenário. Julgamento: 06/10/2010. Publicação: 22/10/2010.) [g.n]*

16. No caso dos servidores civis, segundo a jurisprudência do STF, replicada nos demais tribunais, a limitação segue no mesmo sentido. Aplica-se, nesse cenário, o brocardo *ubi eadem ratio ibi idem jus*, segundo o qual onde houver o mesmo fundamento haverá o mesmo direito.

17. Deveras, por ocasião do julgamento do RE nº 596663, também com repercussão geral reconhecida, o STF reafirmou o seu entendimento no sentido de que **a sentença que reconhece ao trabalhador ou servidor o direito a determinado percentual de acréscimo remuneratório deixa de ter eficácia a partir da superveniente incorporação definitiva do referido percentual nos seus ganhos.** Esse efeito é resultado da **cláusula *rebus sic stantibus***, segundo a qual a força vinculativa das sentenças judiciais sobre relações jurídicas de trato continuado permanece apenas enquanto se mantiverem inalterados os pressupostos fáticos e jurídicos adotados pelo *decisum* que transitou em julgado. Confira-se:

CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA AFIRMANDO DIREITO À DIFERENÇA DE PERCENTUAL REMUNERATÓRIO, INCLUSIVE PARA O FUTURO. RELAÇÃO JURÍDICA DE TRATO CONTINUADO. EFICÁCIA TEMPORAL. CLÁUSULA REBUS SIC STANTIBUS. SUPERVENIENTE INCORPORAÇÃO DEFINITIVA NOS VENCIMENTOS POR FORÇA DE DISSÍDIO COLETIVO. EXAURIMENTO DA EFICÁCIA DA SENTENÇA. 1. A força vinculativa das sentenças sobre relações jurídicas de trato continuado **atua rebus sic stantibus: sua eficácia permanece enquanto se mantiverem inalterados os pressupostos fáticos e jurídicos adotados para o juízo de certeza estabelecido pelo provimento sentencial. A superveniente alteração de qualquer desses pressupostos (a) determina a imediata cessação da eficácia executiva do julgado, independentemente de ação rescisória ou, salvo em estritas hipóteses previstas em lei, de ação revisional, razão pela qual (b) a matéria pode ser alegada como matéria de defesa em impugnação ou em embargos do executado. 2. **Afirma-se, nessa linha de entendimento, que a sentença que reconhece ao trabalhador ou servidor o direito a determinado percentual de acréscimo remuneratório deixa de ter eficácia a partir da superveniente incorporação definitiva do referido percentual nos seus ganhos.** [...].(RE 596663, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 24/09/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-232 DIVULG 25-11-2014 PUBLIC 26-11-2014 RTJ VOL-00235-01 PP-00174) [g.n]**

18. A propósito, é oportuno sinalizar que, no âmbito da Advocacia-Geral da União (AGU), foram editados os enunciados de Súmula nº 47^[6] e 58^[7], que, a par de tratarem do pagamento das diferenças decorrentes do reajuste de 28,86%, orientam sobre a necessária observância da limitação temporal trazida pela Medida Provisória nº 2.131, de 28/12/2000, no caso dos militares, e pela Medida Provisória nº 2.169-43, de 24/08/2001, no caso dos servidores civis.

19. Vale ressaltar, em arrimo do afirmado, que o art. 103 do Decreto-lei nº 200/1967 se expressa nesse sentido:

Art. 103. Todo servidor que estiver percebendo vencimento, salário ou provento superior ao fixado para o cargo nos planos de classificação e remuneração, terá a diferença caracterizada como vantagem pessoal, nominalmente identificável, a qual em nenhuma hipótese será aumentada, sendo absorvida progressivamente pelos aumentos que vierem a ser realizados no vencimento, salário ou provento fixado para o cargo nos mencionados planos. [g.n]

20. Enfim, a solução resta pacificada, não havendo hoje controvérsia a seu respeito. As rubricas relativas às diferenças do reajuste de 28,86% foram implantadas em sistema e pagas para inúmeros militares e servidores civis, em razão de decisões do Poder Judiciário. Mas em nenhum caso cabe o pagamento *ad eternum*. O pagamento deve sofrer limitação temporal em razão de modificações supervenientes da estrutura remuneratória desses agentes públicos.

21. A rigor, todas essas rubricas relativas ao reajuste de 28,86%, assim como inúmeras outras decorrentes de decisões judiciais, **já deveriam ter sido absorvidas pelos aumentos concedidos ao longo do tempo e em decorrência de diversas reestruturações das carreiras dos agentes públicos.** Mas a inação dos administradores públicos responsáveis pelos sistemas que gerenciam a folha de pagamento dos servidores públicos resultou na manutenção de pagamentos para além dos seus limites, resultando em sérios prejuízos ao erário. É isso o que vem sendo apontado pelo TCU, como se confere do teor do Acórdão nº 1614/2019-TCU-Plenário e que será esmiuçado no tópico seguinte. **É isso o que, ainda hoje, segundo o mesmo julgado do TCU, demanda atenção e providências corretivas urgentes e imediatas, além de acompanhamento, sob pena de atrair responsabilização para o administrador recalcitrante.**

**3. ACÓRDÃO Nº 1614/2019-TCU-PLENÁRIO. ACHADOS. RUBRICAS RELATIVAS A DIFERENÇAS REMUNERATÓRIAS. DETERMINAÇÃO JUDICIAL SUJEITA À CLÁUSULA *REBUS SIC STANTIBUS*. INOBSERVÂNCIA DA LIMITAÇÃO TEMPORAL. PAGAMENTOS MENSIS IRREGULARES. VULTOSO DANO AO ERÁRIO. NECESSIDADE DE ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS CORRETIVAS URGENTES E IMEDIATAS,
ALÉM DE ACOMPANHAMENTO. ADVERTÊNCIA EXPRESSA SOBRE POSSÍVEL RESPONSABILIZAÇÃO DO ADMINISTRADOR PÚBLICO**

22. No Acórdão nº 1614/2019-TCU-Plenário, o TCU examinou representação que apontava irregularidades na estrutura remuneratória dos agentes públicos federais e que se consubstanciavam no pagamento de diversas rubricas introduzidas por determinação judicial, relacionadas a planos econômicos ou a outros eventos de natureza semelhante, envolvendo, inclusive, mas não apenas, as diferenças do reajuste de 28,86%.

23. A partir da fiscalização feita na folha de pagamento gerenciada pelo Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos (SIAPE), o TCU constatou que, de fato, os tais pagamentos irregulares existem e vem sendo perpetuados desde muito tempo; que tais pagamentos estão sendo realizados, mensalmente, sem amparo legal e/ou judicial, uma vez que a jurisprudência pátria assenta que "A sentença que reconhece ao trabalhador ou servidor o direito a determinado percentual de acréscimo remuneratório deixa de ter eficácia a partir da superveniente incorporação definitiva do referido percentual nos seus ganhos", como foi destacado no RE 596.663/RJ.

24. Segundo verberado no Acórdão nº 1614/2019-TCU/Plenário, a Administração já deveria ter promovido a absorção das diferenças remuneratórias, mas não o fez. Na mesma assentada, o TCU recordou que as irregularidades mencionadas já tinham sido identificadas por ele anteriormente e, ainda assim, baldados seus esforços, neles incluídas diversas auditorias realizadas em órgãos específicos, persistiam drenando vultosíssimos recursos do erário.

25. No relatório do Acórdão nº 1614/2019-TCU/Plenário, inclusive, é mencionado com especial destaque o precedente do Acórdão nº 2161/2005-TCU-Plenário, da relatoria do Ministro Walton Alencar Rodrigues, que analisou o mesmo problema e fez recomendações para a Administração, donde, a propósito, se extraem os seguintes excertos:

Acórdão nº 2161/2005-TCU-Plenário:

Inicialmente, gostaria de parabenizar o excelente trabalho realizado pela Secretaria de Fiscalização de Pessoal – Sefip – ao abordar preventivamente tema de grande interesse público. Refiro-me às sérias distorções introduzidas na remuneração do serviço público federal, derivadas do incorreto processamento, no âmbito do sistema automatizado de pagamento de pessoal – Siape –, de vantagens oriundas de planos econômicos, deferidas com base em sentenças judiciais transitadas em julgado.

No exame individualizado dos atos sujeitos a registro, este Tribunal, lamentavelmente, tem-se deparado com a identificação tardia de concessões indevidas de vantagens salariais que ensejam injustificado dano ao Erário, justamente porque, na maioria dos casos, o longo transcurso de tempo entre a emissão do ato pelo órgão ou entidade de origem e a sua apreciação pelo TCU, aliada à boa-fé dos beneficiários, têm permitido a dispensa da reposição desses valores em razão da segurança jurídica.

Situações como essas têm levado esta Corte de Contas a ações mais proativas no que se refere ao controle dos gastos do funcionalismo público federal, pois a sociedade não mais tolera desperdícios de dinheiro dos minguados cofres públicos que poderiam ser utilizados no atendimento das inadiáveis necessidades sociais de vastas camadas da população carente. Essa iniciativa, aliás, está de acordo com as modernas tendências de controle, ao conciliar o exame em tempo real dos atos de despesa, por intermédio da utilização de técnicas de extração e análise de dados baseados em tecnologias de informação, com o controle a posteriori desses atos. Cito, como exemplos: o processo TC-Processo 010.072/2005-4, em que foi realizado estudo semelhante, abrangendo apenas as instituições federais de ensino, cujo pessoal administrativo foi contemplado com Plano de Carreira pela Lei 11.091/2005; o processo TC-Processo 013.896/2005-3, relativo à auditoria realizada no Ibama, em que a Sefip detectou prejuízos da ordem de R\$ 7.683.025,61, pela atualização dos valores das sentenças pagas por aquele órgão, após a Lei 10.410/2002, que também implantou novo plano de carreira. Trilhar nesta mesma vereda é o objetivo do trabalho que apresento ao Inclito Plenário.

Os efeitos deletérios causados aos cofres públicos pelo desvirtuamento dado aos provimentos judiciais relativos a vantagens de planos econômicos fazem-se sentir, principalmente, na aplicação continuada de índices percentuais sobre todas as parcelas integrantes da remuneração dos servidores, mesmo após ocorrerem significativas mudanças da estrutura salarial do funcionalismo público. Tal distorção equivale a reconhecer direito adquirido a regime de vencimentos, o que é veementemente repellido pela jurisprudência, a exemplo do acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 241.884/ES, publicado no D.J. de 12/09/2003 (...).

(...)

As discrepâncias salariais apontadas pela instrução, tendo por base alguns estudos de casos extraídos do sistema Siape, é demonstração inequívoca de que está havendo enriquecimento ilícito de servidores à custa do Erário, ao falso argumento de cumprimento da coisa julgada.

(...)

Repetindo: a sistemática de cálculo de sentenças judiciais no Siape traz um prejuízo mensal

da ordem de R\$ 9.131.975,61, apenas para as sentenças estudadas por este Tribunal. Em um ano, esse prejuízo alcançaria o valor estimado de R\$ 118.715.682,93 (12 meses + 13º salário) . Em dez anos, o prejuízo potencial seria de R\$ 1.187.156.829,30 (**um bilhão**, cento e oitenta e sete milhões, cento e cinquenta e seis mil e oitocentos e vinte e nove reais e trinta centavos) .

Note-se que a premissa adotada nessa análise é bem conservadora, pois esses números tomam como referência o exercício de 2001, cuja base já se apresentava indevidamente elevada em comparação com o que efetivamente deveria estar sendo pago pela Administração. Se a comparação fosse feita com o primeiro mês em que a sentença foi implantada no Siape, os valores seriam ainda maiores. Essa é a realidade que reproduz grandes distorções salariais nos quadros de pessoal de órgãos e entidade públicas do Poder Executivo federal, ou seja, servidores com mesmas atribuições e mesma posição na carreira, porém convivendo com diferenças salariais injustificáveis.

26. O Acórdão nº 1614/2019-TCU-Plenário, outrossim, sinalizou, a partir da extração eletrônica de informações do banco de dados do SIAPE, que há pagamentos mensais irregulares referentes às aludidas rubricas judiciais no valor aproximado de R\$ 26 milhões, o que projeta um prejuízo, bastante significativo, de R\$ 3,4 bilhões em dez anos.

27. O acórdão ora analisado revela, como uma das causas prováveis dos pagamentos irregulares, que grande parte do Sistema de Cadastro de Ações Judiciais (SICAJ) não conta com informações referentes aos limites exatos da execução judicial cadastrada, de modo que a regularização das rubricas judiciais não é realizada de forma automática. Ressalva, porém, que estaria em curso a migração dos dados do referido sistema para o novo Módulo de Ações Judiciais (AJ) do SIGEPE, com o recadastramento de todos os processos judiciais que geram efeitos financeiros em folha de pagamento, o que poderia contribuir para a solução do problema identificado. Mas a condução, conclusão e eficácia disso depende da atuação dos gestores responsáveis pela folha de pagamentos.

28. Alfim, relacionando as providências que a Administração deve adotar, de forma assertiva, o referido Acórdão nº 1614/2019-TCU Plenário conclui:

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pela relatora, e com base no art. 45 da Lei 8.443/1992 e no art. 237, inciso I, do Regimento Interno, em:

9.1. conhecer da representação e considerá-la procedente;

*9.2. fazer determinação à Secretaria de Gestão e Desempenho de Pessoal do Ministério da Economia (SGP), na qualidade de gestora do Sistema Integrado de Administração de Pessoal (Siape), que, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da ciência desta deliberação, sob os fundamentos que sustentam o RE 596.663/RJ, red. Acórdão min. Teori Zavascki, Tribunal Pleno, DJe 26/11/2014; a Súmula TCU 241; a Súmula TCU 276; o REsp 1284292/RS, julgado em 8/4/2014, STJ, DJe 23/4/2014; o MS 25.552-DF, rel. min. Cármen Lúcia, maio/2008; os Acórdão 2161/2005-TCU-Plenário e 3.624/2013-TCU-Plenário, com base em parecer de força executória emitido pela AGU, **absorva ou elimine da estrutura remuneratória dos servidores públicos federais, conforme o caso, o pagamento das seguintes rubricas judiciais:** a) Plano Bresser (reajuste de 26,06%, referente à inflação de junho de 1987); b) URP de abril e maio de 1988 (16,19%); c) Plano Verão (URP de fevereiro de 1989, com o índice de 26,05%) ; d) Plano Collor (1990, com o índice de 84,32%); e) incorporação de horas extras; f) vantagem pessoal do art. 5º do Decreto 95.689/1988, concedida com o fito de evitar o decesso remuneratório em razão do reenquadramento de docentes e técnicos administrativos no Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos; g) percentual de 28,86%, referente ao reajuste concedido exclusivamente aos militares pelas Leis 8.622/1993 e 8.637/1993, posteriormente estendido aos servidores civis pela Medida Provisória 1.704/1998; h) percentual de 3,17%, em função de perda remuneratória decorrente da aplicação errônea dos critérios de reajuste em face da URV (referente ao Plano Real); e i) percentual de 10,8%, concedido exclusivamente para proventos de aposentadoria e pensão civil;*

*9.3. determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal do TCU que, ao final do prazo estipulado no subitem anterior, autue processo de monitoramento que contemple consulta ao banco de dados do Siape, ou tratamento de dados a exemplo do executado no TC Processo 024.000/2018-3, ou outro procedimento que considerar mais adequado, para verificar se houve a absorção/eliminação, conforme o caso, do pagamento irregular a título das rubricas judiciais dispostas no subitem anterior e, **no caso de descumprimento injustificado, represente ao Tribunal para apuração das responsabilidades cabíveis;***

9.4. dar ciência desta deliberação à Advocacia-Geral da União, para auxiliar a Secretaria de Gestão e Desempenho de Pessoal do Ministério da Economia, dentro de suas atribuições, quanto à emissão tempestiva de pareceres de força executória por ela solicitados. [g.n]

29. Portanto, há no Acórdão nº 1614/2019-TCU-Plenário a **determinação** para que o Ministério da Economia, na qualidade de gestor do SIAPE, **absorva ou elimine da estrutura remuneratória dos servidores públicos federais**, conforme o caso, **o pagamento de diversas rubricas judiciais ali enumeradas**, a saber: a) Plano Bresser (reajuste de 26,06%, referente à inflação de junho de 1987); b) URP de abril e maio de 1988 (16,19%); c) Plano Verão (URP de fevereiro de 1989, com o índice de 26,05%) ; d) Plano Collor (1990, com o índice de 84,32%); e) incorporação de horas extras; f) vantagem pessoal do art. 5º do Decreto 95.689/1988, concedida com o fito de evitar o decesso remuneratório em razão do reenquadramento de docentes e técnicos administrativos no Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos; g) percentual de 28,86%, referente ao reajuste concedido

exclusivamente aos militares pelas Leis 8.622/1993 e 8.637/1993, posteriormente estendido aos servidores civis pela Medida Provisória 1.704/1998; h) percentual de 3,17%, em função de perda remuneratória decorrente da aplicação errônea dos critérios de reajuste em face da URV (referente ao Plano Real) ; e i) percentual de 10,8%, concedido exclusivamente para proventos de aposentadoria e pensão civil.

30. O Acórdão também previne que, **no caso de descumprimento injustificado das determinações nele contidas, deverá haver a apuração das responsabilidades cabíveis**. E, vale dizer, o entendimento nele exposto, além de diretamente dirigido ao Ministério da Economia, evidentemente **se estende e deve ser acatado, no que couber, pelos demais órgãos setoriais que atuam em cooperação para a gestão do SIAPE e, ainda, pelos órgãos e entidades que dispõem de sistemas próprios para a administração da folha de pagamentos de seu pessoal, aí incluídos os militares**.

31. Gize-se que conquanto o Acórdão nº 1614/2019-TCU-Plenário ressalve que cabe ao administrador público, dentro do seu juízo de conveniência e oportunidade, decidir como agir para corrigir as irregularidades, reconhece e alerta sobre a necessidade de atendimento de uma série de condições para que haja a absorção ou eliminação das rubricas irregulares, discorrendo sobre várias delas. As principais condicionantes giram em torno da obediência ao devido processo legal, ocorrência ou não de decadência e prescrição, além da necessidade ou não de reposição ao erário. Elas serão abordadas a seguir, *en passant*, a fim de orientar minimamente sobre o tratamento adequado para a equalização do problema.

32. Mencione-se, por derradeiro, que, da mesma forma, será abordado mais adiante o tratamento excepcional que merecerão as eventuais decisões judiciais expressas no sentido de afastar a limitação temporal do pagamento das rubricas e, também, serão tecidas considerações sobre a existência de cartilha divulgada pelo Ministério da Economia, que, na condição de gestor do SIAPE, orienta diversos órgãos e entidades públicas no tocante ao gerenciamento da folha de pagamento dos servidores civis.

3.1. REGRA GERAL. CORREÇÃO DAS IRREGULARIDADES APONTADAS PELO ACÓRDÃO Nº 1614/2019-TCU-PLENÁRIO. CONDICIONANTES QUE DEVEM SER OBSERVADAS COM VISTAS À ABSORÇÃO/CESSAÇÃO DOS PAGAMENTOS INDEVIDOS E À EVENTUAL REPOSIÇÃO AO ERÁRIO

33. O Acórdão nº 1614/2019-TCU-Plenário, avaliando a folha de pagamentos dos agentes públicos federais, identificou o pagamento irregular de uma série de rubricas, demandando correções. O pagamento dessas rubricas teria iniciado em razão de decisões judiciais transitadas em julgado, que, todavia, em regra, têm implícita a cláusula *rebus sic stantibus* e, por isso, efeitos limitados no tempo.

34. As rubricas a absorver ou a eliminar foram especificamente delineadas no subitem 9.2 do referido Acórdão, *in verbis*:

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pela relatora, e com base no art. 45 da Lei 8.443/1992 e no art. 237, inciso I, do Regimento Interno, em:

[...]

*9.2. fazer determinação à Secretaria de Gestão e Desempenho de Pessoal do Ministério da Economia (SGP), na qualidade de gestora do Sistema Integrado de Administração de Pessoal (Siape), que, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da ciência desta deliberação, sob os fundamentos que sustentam o RE 596.663/RJ, red. Acórdão min. Teori Zavascki, Tribunal Pleno, DJe 26/11/2014; a Súmula TCU 241; a Súmula TCU 276; o REsp 1284292/RS, julgado em 8/4/2014, STJ, DJe 23/4/2014; o MS 25.552-DF, rel. min. Cármen Lúcia, maio/2008; os Acórdão 2161/2005-TCU-Plenário e 3.624/2013-TCU-Plenário, com base em parecer de força executória emitido pela AGU, **absorva ou elimine da estrutura remuneratória dos servidores públicos federais, conforme o caso, o pagamento das seguintes rubricas judiciais:** a) Plano Bresser (reajuste de 26,06%, referente à inflação de junho de 1987); b) URP de abril e maio de 1988 (16,19%); c) Plano Verão (URP de fevereiro de 1989, com o índice de 26,05%); d) Plano Collor (1990, com o índice de 84,32%); e) incorporação de horas extras; f) vantagem pessoal do art. 5º do Decreto 95.689/1988, concedida com o fito de evitar o decesso remuneratório em razão do reenquadramento de docentes e técnicos administrativos no Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos; g) percentual de 28,86%, referente ao reajuste concedido exclusivamente aos militares pelas Leis 8.622/1993 e 8.637/1993, posteriormente estendido aos servidores civis pela Medida Provisória 1.704/1998; h) percentual de 3,17%, em função de perda remuneratória decorrente da aplicação errônea dos critérios de reajuste em face da URV (referente ao Plano Real); e i) percentual de 10,8%, concedido exclusivamente para proventos de aposentadoria e pensão civil;*

[...]

35. No subitem 9.3 do mesmo julgado, o TCU fez a advertência de que o eventual descumprimento injustificado dos comandos insertos no seu acórdão poderá resultar em responsabilização dos agentes públicos omissos, *in litteris*:

Acórdão...

[...]

9.3. determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal do TCU que, ao final do prazo estipulado no subitem anterior, autue processo de monitoramento que contemple consulta

ao banco de dados do Siape, ou tratamento de dados a exemplo do executado no TC Processo 024.000/2018-3, ou outro procedimento que considerar mais adequado, para verificar se houve a absorção/eliminação, conforme o caso, do pagamento irregular a título das rubricas judiciais dispostas no subitem anterior e, **no caso de descumprimento injustificado, represente ao Tribunal para apuração das responsabilidades cabíveis;**
[...]

36. No entanto, com vistas ao tratamento a ser dado pela Administração, faz-se necessário ressaltar, como inclusive restou pontuado no próprio Acórdão nº 1614/2019-TCU-Plenário, que a absorção ou eliminação das rubricas não pode ser feita sem critério, devendo, ao revés, respeitar o devido processo legal, garantindo-se aos agentes públicos beneficiados com o pagamento o direito ao contraditório. Além disso, o processo administrativo que venha a ser instaurado e a decisão que venha a ser proferida, devem levar em consideração outras circunstâncias. Aspectos essenciais como a ocorrência ou não de decadência, prescrição e sobre a necessidade ou não de reposição ao erário devem ser avaliados em cada caso pela Administração e provavelmente serão discutidos na maioria dos casos pelos agentes públicos que se sintam prejudicados.

37. Como bem advertiu a Doutra Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional no PARECER nº 00884/2019/AGD/CGJ/CONJUR-PDG/PGFN/AGU (NUP 19975.113049/2019-51) (Seq. 19/20), ao tratar do mesmo assunto, "é de grande importância que o procedimento a ser adotado pela Administração Pública para o cumprimento do Acórdão nº 1614/2019-Plenário, do Tribunal de Contas da União se pautar pelos princípios da legalidade, do contraditório e da não surpresa", eis que, "como demonstra a experiência na Universidade Federal do Rio Grande do Sul, é alta a chance de judicialização em massa da questão", de sorte que "a Administração deve guardar as cautelas necessárias para evitar derrogas processos judiciais e, portanto, mais despesas".

38. Nessa senda, ora cabe expor a orientação básica sobre os processos administrativos que culminarão com a revisão (absorção/eliminação) das rubricas, para sejam conduzidos com regularidade e as decisões neles proferidas não sejam inquinadas vícios.

3.1.1 Obediência ao Devido Processo Legal

39. Segundo dita o art. 53 da Lei nº 9.784/1999, "a Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade". Tal dispositivo, vale dizer, segue no sentido do enunciado de súmula nº 473 do STF, segundo o qual "A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos".

40. Deveras, cabe à Administração, embora atrasada, orientada pelas decisões adotadas no RE 596.663/RJ e no Acórdão nº 1614/2019-TCU-Plenário, adotar todas as medidas corretivas pertinentes para absorver ou eliminar da estrutura remuneratória dos servidores públicos federais o pagamento de diversas rubricas judiciais.

41. Entretanto, para assim agir, deve respeitar o devido processo legal e, nesse passo, garantir aos interessados o respeito ao contraditório e à ampla defesa, nos termos prescritos pelo art. 5º, LIV e LV, da Constituição, *in verbis*:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...] LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal; LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes; [...].

42. Recorde-se que tais garantias também são asseguradas pelo art. 2º, caput e parágrafo único, da Lei nº 9.784/1999, segundo o qual a Administração obedecerá, dentre outros, aos princípios da ampla defesa e do contraditório e, ademais, serão observados no processo administrativo, dentre outros, os critérios de "observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados" e "garantia dos direitos à comunicação, à apresentação de alegações finais, à produção de provas e à interposição de recursos, nos processos de que possam resultar sanções e nas situações de litígio".

43. Nesse sentido, além de atentar para o cumprimento das regras constitucionais acima mencionadas, a Administração deve acolher as prescrições da referida Lei nº 9.784/1999 e entre as quais se coloca, por exemplo, a necessidade de intimação do interessado (arts. 26 a 28), de adequada instrução do processo (art. 29 a 47), decisão motivada (arts. 48 a 50) e possibilidade de manejo de recurso (art. 56 a 65).

44. O servidor interessado deve ser cientificado para responder ao processo administrativo onde previamente estará estampada a intenção da Administração de revisar e absorver/eliminar o pagamento das rubricas judiciais sujeitas a limitação temporal, para que possa apresentar qualquer insurgência, inclusive com relação a cálculos/valores/percentuais/datas relacionadas às rubricas, a fim de que tenha a oportunidade de influir na decisão.

45. Veja-se, por pertinente e em arrimo do explanado, o teor das seguintes ementas colhidas da jurisprudência pátria:

DIREITO ADMINISTRATIVO. ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO CUJA FORMALIZAÇÃO TENHA REPERCUTIDO NO CAMPO DE INTERESSES INDIVIDUAIS. PODER DE AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. NECESSIDADE DE INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO SOB O RITO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL E

COM OBEDIÊNCIA AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. (RE 594296 RG, Relator(a): MENEZES DIREITO, Tribunal Pleno, julgado em 13/11/2008, DJe-030 DIVULG 12-02-2009 PUBLIC 13-02-2009 EMENT VOL-02348-06 PP-01087) [g.n]

ADMINISTRATIVO. [...]. SERVIDOR PÚBLICO. [...]. 2. [...]. Nesse sentido, **não se consente com a possibilidade de a Administração rever e reduzir os efeitos de atos administrativos favoráveis aos administrados, sem que se lhes assegure, em regular processo administrativo, o pleno exercício da ampla defesa e do contraditório, sob pena de se comprometer a validade da própria decisão assim proferida** (AgInt no RMS 63.432/BA, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe 18/12/2020). 3. No caso concreto, constatada a violação de prerrogativas constitucionais, maculando o procedimento em que se deliberou pela redução de vantagem pecuniária devida à parte recorrente, merece prosperar seu apelo ordinário, com a consequente modificação do acórdão recorrido.[...]. (AgInt no RMS 63.515/BA, Rel. MIN. MANOEL ERHARDT (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF-5ª REGIÃO), PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/06/2021, DJe 06/08/2021) [g.n]

46. Anote-se que o próprio Acórdão nº 1614/2019-TCU-Plenário enfatizou sobre a necessidade de que a Administração, com vistas à correção das irregularidades no pagamento de rubricas judiciais, respeite a garantia do devido processo legal, *in litteris*:

II.2. Oitiva dos servidores atingidos

28. O *Siape*, hoje, não conta com uma rubrica de decisão judicial específica para os casos em que a absorção de valores é prevista. [...]. **Para tanto, é imprescindível a oitiva prévia dos atingidos, de modo que não sejam surpreendidos pela alteração de procedimentos sem que lhes seja oportunizado o exercício do contraditório e da ampla defesa, de forma a que possam se posicionar conforme julgarem pertinente.**

29. Assim, os diversos órgãos envolvidos, após identificar as rubricas de ações judiciais cujos valores sejam passíveis de compensação pela reposição de perdas salariais, com base nos pareceres emitidos pela AGU, **deverão instaurar o devido procedimento administrativo, em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa, em que será comunicado a cada servidor, de cuja remuneração conste uma ou mais rubricas a serem transformadas, que aquele valor será absorvido em função dos aumentos remuneratórios ocorridos nos últimos cinco anos, contados a partir de sua ciência, ou que vierem a ocorrer, doravante. O servidor atingido terá então a oportunidade para se manifestar nos autos e apresentar as contrarrazões que entender pertinentes.**

30. Nesta fase, será necessário grande diligência de todos os órgãos envolvidos, que deverão atuar sem demora nessas oitivas. Novamente aqui poderá ocorrer a responsabilização solidária dos responsáveis, caso sejam identificados eventuais prejuízos aos cofres públicos pela mora injustificada no dever de agir. [...]. [g.n]

47. Enfim, o assunto é amplamente debatido e conhecido no seio da Administração Pública, mas sua importância não deve ser negligenciada, sob pena de arruinar os esforços para a solução do problema, que, inclusive, pode ser agravado.

48. E dentro da mesma temática, cabe um alerta adicional. No processo administrativo pertinente, é indubitável que **a eventual decisão que imponha providências corretivas, seja no sentido de substituir rubricas permanentes por temporárias, seja no sentido de absorver ou eliminar rubricas, comporta execução imediata, na medida em que o recurso administrativo eventualmente manejado pela parte interessada não dispõe de efeito suspensivo, consoante dita o art. 61 da Lei nº 9.784/1999, in verbis:**

Art. 61. Salvo disposição legal em contrário, o recurso não tem efeito suspensivo. [g.n]

49. Para corroborar o derradeiramente afirmado, confira-se o teor do seguinte julgado, *in verbis*:

MANDADO DE SEGURANÇA. [...]. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL E DA AMPLA DEFESA. INOCORRÊNCIA. 1. Recurso administrativo. Art. 61 da Lei 9.784/99. **Inexistência de efeito suspensivo** [...]. (MS 24449, Relator(a): ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 06/03/2008, DJe-074 DIVULG 24-04-2008 PUBLIC 25-04-2008 EMENT VOL-02316-03 PP-00573 LEXSTF v. 30, n. 355, 2008, p. 187-210) [g.n]

50. Assim, em suma, para se alcançar os resultados orientados pelo TCU, há a necessidade de instauração de procedimento administrativo sob o rito do devido processo legal e com obediência aos princípios do contraditório e da ampla defesa, sendo certo, porém, que uma vez proferida decisão desfavorável ao agente público interessado, o eventual recurso não terá efeito suspensivo, cabendo a execução imediata do quanto decidido.

3.1.2. Inexistência de decadência e renovação das oportunidades para absorver ou eliminar rubricas

51. Como dito antes, o pagamento das diferenças relacionadas ao reajuste de 28,86%, assim como de outras verbas obtidas pelos agentes públicos por força de decisão judicial, sofre limitações no tempo. Não opera *ad eternum*, por força da cláusula *rebus sic stantibus*.

52. No caso dos militares, por exemplo, consoante reconhecido no RE 584313, o reajuste de 28,86% se limita **à data em que entrou em vigor a Medida Provisória n.º 2.131, de 28.12.2000, atual Medida Provisória n.º 2.215-10, de 15.9.2001, que reestruturou as carreiras e a remuneração dos militares.**

53. Portanto, a Administração, para a plena correção de seus atos, deveria observar tais limites, sendo certo, todavia, que há diversos casos em que os pagamentos continuaram a ser feitos, de forma irregular.

54. Em vista desse cenário e diante da intenção voltada à correção dos pagamentos irregulares, surge questionamento acerca da possibilidade ou não de fazê-lo ante o instituto da decadência prevista no art. 54 da Lei nº 9.784/1999.

55. Considerando que os pagamentos de diversas ou de todas as rubricas discutidas no bojo do Acórdão nº 1614/2019-TCU-Plenário já cessado há mais de cinco anos, haveria, ainda hoje, a oportunidade para a Administração fazê-lo? Afinal, dita o referido dispositivo legal que, salvo no caso de má-fé do administrado, *“o direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos contados da data em que foram praticados”* (g.n).

56. A resposta a essa questão é fundamental para o tratamento do problema, mas o próprio TCU, à luz da legislação e da jurisprudência pátria, tratou de apresentá-la no Acórdão nº 1614/2019-TCU-Plenário, quando destacou o seguinte:

Relatório:

[...]

I - ARCABOUÇO JURÍDICO

[...]

*19. Outra questão de relevo é que a grande maioria dos pagamentos em questão vem sendo realizada há mais de cinco anos, de modo que poder-se-ia arguir pela decadência administrativa, prevista na Lei 9.784/1999 (art. 54). Entretanto, como bem colocou esta Especializada em instrução anterior, ‘se o contexto fático-jurídico levado em conta à época da prolação do julgado sofre modificação superveniente, é certo que nova oportunidade para proceder à absorção da vantagem se apresenta à Administração’ (parágrafo 3 desta instrução, item 7.8 transcrito). **Não há que se falar em decadência, extinção do direito por inércia em agir, se o cenário jurídico é povoado por inovações legislativas modificativas do próprio direito, eis que a cada alteração surge nova oportunidade de agir. É dizer: ‘a cada edição de lei que reestrutura ou reorganiza a carreira dos servidores (e absorve verbas pagas a título de diferenças inflacionárias), inicia-se um novo prazo decadencial para a Administração tomar as providências cabíveis no sentido de suprimir o pagamento de tais verbas’ (excerto do voto condutor do Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Câmara, proferido no julgamento do REsp 1284292/RS, julgado em 8/4/2014, STJ, DJe 23/4/2014).***

[...]

Voto:

[...]

Os fundamentos que suportam a constatação das irregularidades são:

[...]

2.5. a cada edição de lei que reestrutura ou reorganiza a carreira dos servidores (e absorve verbas pagas a título de diferenças inflacionárias), inicia-se um novo prazo decadencial para a administração tomar as providências cabíveis no sentido de suprimir o pagamento de tais verbas (excerto do voto condutor do ministro Mauro Campbell Marques, 2ª Câmara, proferido no julgamento do REsp 1284292/RS, julgado em 8/4/2014, STJ, DJe 23/4/2014), o que impede a decadência administrativa, prevista no art. 54 da Lei 9.784/1999;

[...][g.n]

57. E, nessa linha, é assaz pertinente conferir a ementa do Recurso Especial (RESP) 1284292, citado pelo julgado do TCU no trecho supra transcrito, *in litteris*:

*ADMINISTRATIVO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DA APOSENTADORIA. ENUNCIADO N. 473 DA SÚMULA DO STJ. [...]V - Assim, o julgamento de mérito deve se limitar aos atos de pagamento efetuados de forma equivocada, incompatíveis com a portaria de aposentação e ao valor definido no momento da concessão da aposentadoria, decorrentes de erro da Administração Pública em novembro de 1998. VI - **Imperioso concluir, portanto, que é incabível a alegação de decadência do direito de revisão do ato de concessão da aposentadoria. A uma porque não houve revisão do ato de concessão da aposentadoria em si (cuja validade foi sequer contestada nestes autos), mas erro no valor pago; a duas porque o pagamento a maior (em desconformidade com a portaria de aposentação) se repete mês a mês, em caráter sucessivo, atingidos pela prescrição quinquenal (não decadência).** VII - Dessa forma, a correção dos valores pagos a maior configura mera adequação do cumprimento da prestação continuada com o ato de 1990 que concedeu seu direito ao*

autor. VIII - Nesse sentido, **a Administração Pública possui pleno direito à correção dos atos de pagamento irregulares, vez que deles não originam o direito do autor aos proventos, mas sim do ato de concessão da aposentadoria proporcional, que por sua vez permanece incólume, não havendo razão para considerar como direito adquirido os valores maiores, em conformidade com o enunciado n. 473 das súmulas do Supremo Tribunal Federal: "A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial".[...]. (AgInt no REsp 1590214/MT, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/11/2019, REPDJe 25/11/2019, Dje 22/11/2019) [g.n].**

58. Ainda é útil trazer a lume outros julgados que demonstram a correção da orientação advinda do TCU e que deve ser acolhida no âmbito da Administração para o tratamento dos diversos casos de pagamento irregular envolvendo rubricas judiciais, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. [...] URP DE 1989. SUPRESSÃO.[...]. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA.VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. NÃO CONFIGURAÇÃO. [...] 4. Não há falar em decadência da Administração relativamente à supressão em sede administrativa do pagamento da verba em discussão, uma vez que o ato foi praticado antes de transcorrido cinco anos da lei que reestruturou a carreira dos servidores públicos demandados, absorvendo a diferença paga a título de URP de 1989.5. Em caso análogo envolvendo a supressão do pagamento da URP de 1989, a Corte Especial já consignou que "Não há ofensa à coisa julgada material quando ela é formulada com base em uma determinada situação jurídica que perde vigência ante o advento de nova lei que passa a regulamentar as situações jurídicas já formadas, modificando o status quo anterior" (MS 11.145/DF, Min. João Otávio de Noronha, Dje 03/11/2008). No mesmo sentido: MS 13721/DF, Corte Especial, Min.Nancy Andrighi, Dje 23/10/2008.6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.(REsp 1284292/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/04/2014, Dje 23/04/2014)

ADMINISTRATIVO [...] PERCEPÇÃO DE VANTAGEM POR ERRO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. [...] DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. [...] 2. O ato administrativo que importa alteração nos valores pagos à impetrante não se vincula ao ato de concessão da aposentadoria em si (ou da pensão), mas ao equívoco na manutenção do pagamento de verba que ostentava nítido caráter transitório. Por esse prisma, portanto, é que deve ser analisada a ocorrência, ou não, da decadência do direito da Administração de revisão. Assim, não se vinculando o equívoco da Administração ao próprio ato de aposentadoria em si, mas ao procedimento de pagamento (seja em razão do acréscimo posterior de verba indevida, seja na perpetuação de pagamento de verba temporária), o erro administrativo se renova mensalmente com o pagamento indevido da rubrica, de modo que a situação não atrai a incidência da decadência. Precedentes do STJ: AgInt no REsp 1590214/MT, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/11/2019, REPDJe 25/11/2019, Dje 22/11/2019 e AgRg no RMS 24.207/SC, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 22/03/2011, Dje 08/04/2011. [...] 5. A pretensão da impetrante de receber - vitaliciamente - uma "vantagem pessoal", marcada desde a sua origem com a cláusula rebus sic stantibus, apresenta visceral incompatibilidade com o Regime Jurídico Único dos servidores públicos da União, das autarquias e das fundações públicas federais, instituído pela Lei n. 8.112, de 1990. Precedente desta Corte: ACORDAO 00517179119974010000, JUIZ FEDERAL MARK YSHIDA BRANDÃO, TRF1 - 1ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA: 08/06/2012 PAGINA: 434. 6. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem compreendido que a garantia constitucional da irredutibilidade dos vencimentos como tutela do montante global da remuneração, sem que se possa cogitar de direito adquirido do servidor estatutário a determinado regime legal de composição dos vencimentos ou à intocabilidade do percentual constitutivo de parcelas isoladas (cf, entre outros, MS n° 16.407 - RTJ 48/765; RE n° 78.457 - RTJ 69/923; RE n° 78.450 - RTJ 100/1.081; RE n° 99.956 - RTJ 112/768; RE n° 97.160 -RTJ 125/1.115; RE n° L2.16.241 - RTJ 138/266; RE n° 210.455 - DJU 18-08-2000). 7. Ademais, é sabido que a natureza do vínculo que liga o servidor ao Estado é de caráter legal, podendo, por conseguinte, sofrer modificações no âmbito da legislação ordinária pertinente, as quais o servidor deve obedecer, não havendo direito adquirido do servidor a determinado regime jurídico, nos termos de tranquila jurisprudência da Suprema Corte (AI n. 53.498 (AgRg) - SP, Rel. Min. ANTONIO NEDER, in RTJ 66/721; RE n. 72.496-SP, Rel. Min XAVIER DE ALBUQUERQUE, in RTJ 68/107; RE n. 82.729-ES, Rel. Min BILAC PINTO, in RTJ 78/270; RE n. 99.522-PR, rel. Min. MOREIRA ALVES, in RTJ 107/854). [...] (AMS 0044904-51.2011.4.01.3300, JUÍZA FEDERAL OLÍVIA MERLIN SILVA, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 19/08/2020 PAG.)

59. **Vale dizer que, a partir da primeira reestruturação da carreira do agente público beneficiado, a Administração tem o prazo de cinco anos para absorver ou eliminar tal rubrica, sendo que findo tal prazo ocorrerá a decadência para a utilização dessa reestruturação específica como motivadora da absorção ou eliminação das rubricas. No entanto, havendo outras reestruturações, como sói acontecer, renovam-se as oportunidades de absorção ou eliminação, assim como os prazos quinquenais para a contagem da decadência. E é essa sistemática que deverá ser observada pela Administração, que, então, não pode justificar com base na decadência a manutenção *ad eternum* das rubricas sujeitas à**

cláusula *rebus sic stantibus*.

60. Enfim, em casos tais, não há falar em decadência. Ainda que a Administração, omissa, tenha perdido a oportunidade de absorver/eliminar as rubricas judiciais num primeiro momento, ou seja, quando da primeira reestruturação da carreira dos agentes públicos, tem, ainda hoje e a partir de cada lei que reestrutura ou reorganiza a carreira dos agentes públicos, pelo prazo de cinco anos, renovada a oportunidade para absorver/eliminar as rubricas com os pagamentos indevidos.

3.1.3 Da impossibilidade de reposição ao erário em razão de prescrição e da boa-fé. Necessidade de reposição ao erário dos valores eventualmente pagos pela Administração após a decisão sobre a ilegalidade da manutenção das rubricas

61. No contexto de pagamentos indevidos feitos a servidores públicos, outro questionamento que surge inevitavelmente é sobre a necessidade ou não de haver a reposição ao erário, prevalecendo quase sempre a resposta negativa.

62. Com efeito, essa discussão é demasiada frequente, tanto no âmbito administrativo como no âmbito judicial, carecendo da devida atenção em cada caso concreto que venha a ser analisado.

63. Para além dos limites admitidos legalmente e reconhecidos pela jurisprudência dos tribunais pátrios, não pode a Administração invadir a esfera patrimonial do agente público. Ao mesmo tempo e nos mesmos limites, não pode a Administração transigir sobre a coisa pública e dispensar a devolução dos valores em prejuízo ao erário.

64. Dito isso, cabe salientar que o próprio Acórdão nº 1614/2019-TCU-Plenário se ocupou do tema, destacando que, ordinariamente, existirão dois obstáculos à reposição. O primeiro deles é a **prescrição quinquenal prevista no art. 1º do Decreto nº 20.910/1932**^[8]. O segundo é a **boa-fé dos agentes públicos beneficiados** pelos pagamentos. Confira-se:

Relatório:

[...]

20. Por outro lado, [...] por certo a prescrição quinquenal se faz presente. O direito em si está preservado, mas o direito de ação restringe-se aos últimos cinco anos (aplicação analógica do Decreto 20.910/1932 e do Decreto-lei 4.597/1942). Significa dizer que a Administração não poderá obter a reposição de prejuízo financeiro distante há mais de cinco anos de sua inércia. Assim, a absorção de parcelas somente poderá levar em conta as reposições salariais ocorridas nos cinco anos anteriores ao da ciência do servidor. Há que se considerar, contudo, que os servidores não detinham, por óbvio, qualquer competência para proceder às devidas absorções das parcelas, sendo inafastável a boa-fé. Assim, como bem defendido por esta Especializada em instrução anterior, com supedâneo na jurisprudência, 'deve ser dispensada a reposição das importâncias indevidamente percebidas, a teor do prescrito na Súmula TCU 249/2007' (parágrafo 3 desta instrução, item 17 transcrito, peça 3, p. 11).

[...]

II.3 Providências no âmbito do SIAPE

33. À medida que forem sendo concluídos os procedimentos administrativos pertinentes, caberá à Secretaria de Gestão e Desempenho de Pessoal do Ministério da Economia, na qualidade de gestora do SIAPE, orientar os diversos órgãos do Poder Executivo para que realizem as transposições de rubricas, procedendo então às absorções de valores, podendo, se for o caso, tal tarefa ser realizada de forma centralizada pela própria secretaria. Nessas compensações será necessário observar, conforme já apontado: a) a prescrição administrativa quinquenal, segundo a qual a absorção de parcelas somente poderá levar em conta as reposições salariais ocorridas nos cinco anos anteriores ao da ciência do servidor em processo administrativo, aberto para a transformação das rubricas passíveis de absorção; b) a dispensa de reposição de valores, com supedâneo na Súmula TCU 249, sendo suficiente a extinção da rubrica, quando o valor a absorver for superior ao valor da própria rubrica; e c) após a realização do primeiro procedimento de absorção e restar ainda saldo dessa rubrica, ela deverá ser absorvida por reajustes futuros a serem concedidos até a sua completa absorção.

II.4. Mudança de Atitude

34. Este estado das coisas, em que o erário suporta um prejuízo contumaz em função da falta de controle por parte de todos os envolvidos, não pode mais ser tolerado. É preciso que seja dado tratamento vigoroso a estas irregularidades, e, nesse sentido, não apenas medidas corretivas devem ser tomadas. Há que se zelar para que ações preventivas eficazes sejam engendradas. A estúpida perda de recursos públicos em função de institutos como a prescrição administrativa e a boa-fé, ocasionadas pelo puro e simples descontrole administrativo, não pode mais prosseguir. É imprescindível que, doravante, passe a ocorrer tempestivamente, quanto às rubricas de natureza compensatória criadas, a absorção de valores em face dos incrementos remuneratórios futuros, até a sua integral absorção. Embora o gestor do SIAPE tenha uma responsabilidade especial nesse mister, todos os órgãos envolvidos devem ser alertados sobre a necessidade de colaborar com essa medida.

[...]

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

[...]

40. Ante todo o exposto, propõe-se o que se segue:

[...]

40.2. com fundamento no art. 43, I, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 250, inciso II do Regimento Interno, determinar:

[...]

40.2.2. à Secretaria de Gestão e Desempenho de Pessoal do Ministério da Economia, na qualidade de gestora do Siape, que, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência da decisão a ser proferida nestes autos envie a esta Corte de Contas plano de ação com vistas a sanear os problemas relacionados às rubricas judiciais contendo, no mínimo, as medidas a serem adotadas, os responsáveis pelas ações e o prazo previsto para implementação, alertando sobre a necessidade de:

[...]

b) adotar as seguintes providências no Siape:

[...]

iii) à medida que for sendo informada pelos diversos órgãos acerca da conclusão dos devidos processos administrativos, proceda às transposições de rubrica pertinentes, efetuando os cálculos compensatórios devidos, **tendo o cuidado de observar a prescrição administrativa quinquenal aplicável ao caso**, eis que a absorção de parcelas somente poderá levar em conta as reposições salariais ocorridas nos cinco anos anteriores ao da ciência do servidor;

[...] [g.n]

65. Como se confere da transcrição acima, em princípio, por força da **prescrição quinquenal**, a Administração não poderá obter a repetição/reposição de pagamentos feitos aos servidores há mais de cinco anos.

66. Mas, além disso, a reposição em tela também terá contra si um obstáculo de maior alcance, que é a **boa-fé dos agentes públicos, civis ou militares**. Não pode a Administração buscar a reposição de pagamentos recebidos pelo agente público com boa-fé, conforme há muito está consagrado pela jurisprudência. O enunciado de súmula nº 249 do TCU, inclusive, é nesse sentido:

SÚMULA nº 249/TCU: *É dispensada a reposição de importâncias indevidamente percebidas, de boa-fé, por servidores ativos e inativos, e pensionistas, em virtude de erro escusável de interpretação de lei por parte do órgão/entidade, ou por parte de autoridade legalmente investida em função de orientação e supervisão, à vista da presunção de legalidade do ato administrativo e do caráter alimentar das parcelas salariais.*

67. Na mesma linha, é o entendimento exposto no enunciado de Súmula nº 34 da AGU, *in verbis*:

SÚMULA nº 34/AGU: *Não estão sujeitos à repetição os valores recebidos de boa-fé pelo servidor público, em decorrência de errônea ou inadequada interpretação da lei por parte da Administração Pública.*

68. Assim, em cada caso concreto, deve a Administração, no bojo do processo administrativo em que discute a cessação ou absorção das rubricas pagas indevidamente, enfrentar a questão envolvendo a necessidade (ou não) de reposição de valores ao erário em que, inegavelmente, se colocarão como obstáculos tanto a prescrição como a boa-fé dos agentes públicos beneficiados com os pagamentos, segundo os parâmetros reconhecidos pelas Súmula 249 do TCU e 34 da AGU.

69. Nada obstante, é curial advertir que **a partir da decisão administrativa que reconhecer a ilegalidade da manutenção dos pagamentos e definir que o agente público não mais fará jus a eles cessará a boa-fé**, sendo que, a partir daí, quaisquer quantias pagas sob o mesmo título **estarão sujeitas à reposição, pro rata die**, devendo a Administração persegui-las. Nesse sentido, confira-se:

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE A TÍTULO DE UNIDADE REFERENCIAL DE PREÇOS - URP BOA-FÉ DA SERVIDORA APOSENTADA. INEXISTÊNCIA DE DÚVIDA DA ADMINISTRAÇÃO A PARTIR DA DATA EM QUE O CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL DECIDIU PELA ILEGALIDADE DO PAGAMENTO. DESNECESSIDADE DE REPOSIÇÃO AO ERÁRIO SOMENTE ENQUANTO CONCOMITANTES OS REQUISITOS DA BOA-FÉ E DA DÚVIDA DA ADMINISTRAÇÃO. [...]. (RMS 32524 2ªJULG, Relator(a): CARMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 17/03/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-063 DIVULG 31-03-2015 PUBLIC 06-04-2015) [g.n]

70. Para esses casos específicos em que seja necessária a reposição ao erário, em que ela não poderá ser dispensada, assinala-se que o Ministério da Defesa dispõe de normativo disciplinando o procedimento a adotar: Portaria GM-MD nº 2.791, de 2 de julho de 2021, publicada no Diário Oficial da União de 12 de julho de 2021.

71. É dizer, o processo administrativo instaurado para o fim de identificar o pagamento irregular e determinar a cessação ou absorção desses pagamentos deve ser preciso em fixar se deixam ou não de ser devidos valores aos servidores públicos, se deve cessar o pagamento de algum resíduo ou se deve ele permanecer até que possa ser definitivamente eliminado, indicando-se os respectivos marcos temporais, bem como os valores e datas a partir dos quais os pagamentos devem ou não ser devolvidos etc., determinando as providências operacionais subsequentes e considerando, inclusive, a prescrição e a boa-fé.

3.2. SENTENÇAS QUE EXPRESSAMENTE AFASTARAM A LIMITAÇÃO TEMPORAL AO PAGAMENTO DE RUBRICAS. EXCEÇÃO À REGRA. TRATAMENTO ESPECÍFICO E DESVINCULADO DO COMANDO GERAL DADO PELO ACÓRDÃO Nº 1614/2019-TCU-PLENÁRIO. NECESSIDADE DE RESPEITO AO COMANDO JUDICIAL. EVENTUAL QUESTIONAMENTO SOBRE O TRATAMENTO DA EXCEPCIONALIDADE QUE DEVE SER DIRIGIDO AO ÓRGÃO DE REPRESENTAÇÃO JUDICIAL

72. É necessário abrir um parêntese para ressaltar que alguns títulos judiciais (decisões, sentenças ou acórdãos), ora genericamente denominados de sentenças, transitaram em julgado **determinando expressamente** que o pagamento das verbas remuneratórias aqui tratadas não estariam sujeitas a qualquer limitação temporal (reestruturação de carreira etc.) e deveriam ser pagas indefinidamente.

73. Essas sentenças específicas solucionaram demandas individuais aplicando entendimento contrário àquilo que se consagrou no âmbito do Poder Judiciário como sendo a solução geral e que está estampada no Acórdão nº 1614/2019-TCU-Plenário. São exceção à regra, mas existem, devendo assim ser tratadas.

74. Deveras, uma vez que tenham sido proferidas e tenham força executória atestada, essas sentenças excepcionais devem ser respeitadas, afinal são provenientes da jurisdição e fazem lei para o caso concreto. Não se olvide que a Constituição, no seu art. 5º, XXXV e XXXVI, dita que não se excluirá do Poder Judiciário lesão ou ameaça de lesão e, por outro lado, nem mesmo a lei prejudicará a coisa julgada.

75. Tal situação envolvendo sentenças que destoam da orientação geral, a propósito, foi identificada e ressalvada no Acórdão nº 1614/2019-TCU-Plenário, que assim expressou:

I - ARCABOUÇO JURÍDICO

[...]

*18. Há algumas questões jurídicas que devem ser levadas em conta. A primeira delas é que, a despeito da lógica que informa o direito em tela, algumas sentenças judiciais transitaram em julgado **deixando expressamente consignado que o pagamento de tais verbas deverá ocorrer por tempo indefinido, sem qualquer relação com futuras reposições salariais. Esses casos, portanto, precisam ser apartados da regra geral, de modo que não serão objeto das recomendações a ser propostas para a solução do caso.** Quando sentença judicial determinar expressamente a incorporação de vantagem decorrente de plano econômico à remuneração, tal parcela deve ser paga sob forma de vantagem pessoal nominalmente identificada (em valores, e não em percentuais), sujeita exclusivamente aos reajustes gerais do funcionalismo e sem incidência do respectivo percentual sobre qualquer outra parcela - é o que determinou o multicitado Acórdão 2161/2005-TCU-Plenário.*

[...][g.n]

76. Repise-se, pois, que essas sentenças são exceção. E, enfim, esclareça-se que o tratamento a ser conferido a elas segue orientação diversa das demais sentenças, particular. Ainda assim, elas devem ser tratadas. É isso, aliás, o que constou da NOTA nº 02998/2019/PGU/AGU (NUP 19975.113049/2019-51), da lavra da Procuradoria-Geral da União (PGU/AGU), referida no Parecer nº 00382/2021/CONJUR-EB/CGU/AGU (Seq. 3) e no Parecer nº 00388/2021/CONJAER/CGU/AGU (Seq. 41/42), da qual se colhe a seguinte conclusão, no contexto da análise sobre a necessidade de demandar do órgão de representação judicial a elaboração de parecer de força executória:

a) Hipótese de processo arquivado/baixado: desnecessária a elaboração de parecer de força executória, razão pela qual o ente administrativo interessado deverá:

*a. 1) **verificar, pelo teor da decisão judicial cuja cópia consta dos seus arquivos, se há alguma vedação para a absorção da rubrica. Se houver vedação expressa para a absorção da rubrica, não se deve proceder à absorção.** Por outro lado, se a decisão for omissa quanto à possibilidade de absorção em razão de fator superveniente ou, ainda, admiti-lo expressamente, a Administração deverá proceder à absorção; e*

a.2) atender a exigência do inciso VII do art. 3º Portaria Normativa nº 6, de 11.10.2016, mediante a inclusão do parecer de força executória existente ou, caso não exista, com a inclusão da presente NOTA n. 02998/2019/PGU/AGU, quando se tratar de decisão abrangida pelo Acórdão nº 1614/2019-TCU-Plenário.

b) Hipótese de processo não arquivado/baixado: necessária a elaboração de parecer de força executória, razão pela qual o ente administrativo interessado deverá ser articular com a competente Procuradoria da União para:

b.1) comunicar a superveniente alteração dos pressupostos de fato e de direito que embasaram o título judicial transitado em julgado, a fim de que seja veiculada como matéria de defesa em impugnação à execução ou qualquer outro meio adequado ao momento processual; e

b.2) solicitar a elaboração do respectivo parecer de força executória com esclarecimentos sobre a possibilidade ou não de absorção das rubricas, nos termos do RE 596.663/RJ e do Acórdão nº 1614/2019-TCU-Plenário (art. 6º, § 10, da Portaria PGU nº 1547/2008). [g.n]

77. Advirta-se que este tópico não se refere às sentenças silentes sobre a limitação temporal dos pagamentos. Essas sentenças, como ressalvado no texto acima transcrito, estão sujeitas à regra

geral da limitação temporal e possibilitam a absorção/eliminação das rubricas, em razão da aplicação da cláusula *rebus sic stantibus*, que é implícita.

78. Portanto, na linha da conclusão trazida pelo Parecer nº 00388/2021/CONJAER/CGU/AGU, tem-se que, "***nas hipóteses em que decisões judiciais são expressas no sentido de que não se deve proceder à absorção das diferenças em testilha por posteriores alterações na carreira ou salariais, não se recomenda que a Administração proceda à absorção sponte propria, mas acione os órgãos competentes do contencioso da AGU para que avaliem se há alguma medida judicial cabível para a reversão da decisão judicial em testilha***".

4. CARTILHA DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA. ORIENTAÇÃO DO ÓRGÃO GESTOR DO SIAPE PARA TRATAMENTO DE RUBRICAS JUDICIAIS PAGAS A SERVIDORES CIVIS

79. O Acórdão nº 1614/2019-TCU-Plenário determinou especificamente à Secretaria de Gestão e Desempenho de Pessoal do Ministério da Economia (SGP) que adotasse providências diversas para reverter o pagamento de rubricas irregulares, assinalando a ela o prazo de 180 dias.

80. O direcionamento das determinações a tal órgão, como está expresso na decisão do TCU, leva em consideração a qualidade da dita secretaria de gestora do Sistema Integrado de Administração de Pessoal (SIAPE) e, certamente, a competência conferida ao Ministério da Economia pelo art. 31, XVIII, da Lei nº 13.844/2019^[8].

81. A par disso, surge nos autos a informação, inicialmente trazida pelo Ofício nº 196/1PP3-2/8662 (Seq. 19) e oriundo do Comando da Aeronáutica, de que o Ministério da Economia produziu e disponibilizou cartilha orientando sobre os procedimentos necessários para o adequado tratamento das irregularidades apontadas exatamente no Acórdão nº 1614/2019-TCU-Plenário.

82. No caso da Força Aérea Brasileira e segundo se infere do mencionado Ofício nº 196/1PP3-2/8662, a cartilha do Ministério da Economia estaria sendo utilizada para orientar procedimentos corretivos na folha de pagamentos dos servidores civis e, naquilo que cabe, também dos militares. É o que se extrai do referido ofício, *in verbis*:

1. Trata o presente expediente do Ofício nº 2042/COJAER/2419 de 18 de maio de 2021, referente aos procedimentos a serem adotados pelo CPEX e pelas UG, no tocante às respostas acerca dos questionamentos do TCU em razão de implantação das diferenças salariais decorrentes do reajuste dos 28,86%, relativos ao cumprimento do Acórdão n.º 1614/2019 (TC 030.187/2018-4), do Tribunal de Contas da União-TCU, que determinou o tratamento de irregularidades no pagamento de valores de rubricas judiciais, que não fazem parte da estrutura remuneratória dos servidores públicos federais.

[...]

3. Ademais informo que os procedimentos adotados estão sendo conduzidos conforme cartilha de procedimentos elaborada pelo Ministério da Economia, documento em anexo. A qual dispõe que a análise deverá ser efetuada da seguinte forma:

[...]

4. Do exposto, ainda conforme a cartilha anexa e visando garantir a observância dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, orientou-se que os interessados deverão ser notificados/intimados dos atos que poderão ser praticados na forma prevista em lei. Tal entendimento, foi iratificado no PARECER nº 00884/2019/AGD/CGJ/CONJUR-PDG/PGFN/AGU, anexo.

5. Ressalto que as decisões judiciais referente aos servidores civis estão sendo recadastradas no Módulo de Ações Judiciais do SIGEPE, o qual foi aprimorado para calcular e efetivar a absorção automaticamente, a o comando do perfil Executor, no momento do cadastramento ou recadastramento das ações judiciais. Essa ferramenta possibilita que o reajuste seja absorvido gradativamente toda vez que houver reajuste na remuneração do servidor civil do poder executivo.

6. Diante disso, esclareço que UPAG foram orientadas a solicitar novo parecer e ainda manifestação da Consultoria Jurídica do Comando da Aeronáutica quanto a interpretação se de fato os percentuais a título de 28,86% deverão ser absorvidos.

7. Ademais, com relação aos militares, cabe às UPAG quando de qualquer alteração da estrutura remuneratória, conforme as mudanças trazidas pela Lei nº 13.954/2019, realizar os ajustes necessários dos benefícios e dos descontos que considerem, por base de cálculo, a remuneração e os proventos, a exemplo das planilhas de cálculos de decisões judiciais a favor do militar (caixa GXX) e da redução da vantagem pessoal nominalmente identificada (VPNI), observando-se o disposto no artigo 103 do Decreto-Lei nº 200/1.967. [g.n]

83. Não se olvide que o Acórdão nº 1614/2019-TCU-Plenário ressaltou que não estabeleceria pormenores sobre o procedimento a ser seguido pela Administração para a solução do problema ali detectado. Segundo o acórdão, ao prolar decisões que imponham ao administrador público o dever de corrigir ou alterar atos eivados de irregularidades, não deve a Corte de Contas se imiscuir nos procedimentos que serão adotados pela autoridade competente, sob pena de ferir o princípio da discricionariedade dos atos administrativos, uma vez que o responsável, dentro do seu juízo de conveniência e oportunidade, deve decidir como operar as correções, adotando medidas para resguardar o interesse público.

84. Diante desse cenário, efetivamente, havia e há margem para a expedição de orientações pelo órgão gestor do SIAPE e, ao mesmo tempo, para que aqueles órgãos cuja folha de pagamentos não é processada por via desse sistema estabeleçam, eles próprios, os procedimentos a adotar, tudo,

evidentemente, orientado pela legislação regente e jurisprudência que trata da questão da absorção/eliminação das rubricas judiciais em comento.

85. Gize-se que o Ministério da Defesa e as Forças Armadas dispõem de servidores civis cuja remuneração é gerenciada pelo SIAPE e, além disso, paralelamente, realizam o pagamento dos militares em sistemas distintos, a exemplo dos sistemas SISPAG2, SIPPES, SIAPPES e ACANTUS. E, sendo assim, além de ser indubitável que devem acatar as eventuais orientações expedidas pelo Ministério da Economia no tocante aos servidores civis, devem ainda adotar a estratégia que repute mais conveniente para a correção das irregularidades no tocante ao pagamento dos militares.

86. Por fim, cabe advertir que cumpre aos órgãos executores das estratégias de solução do problema a busca das orientações mais atuais perante o órgão gestor do SIAPE, caso existam, e, por outro lado, que esta Consultoria Jurídica não detém competência e tampouco expertise para orientar sobre procedimentos operacionais.

5. POSSIBILIDADE DE NORMATIZAÇÃO DE PROCEDIMENTOS VOLTADOS À ABSORÇÃO OU ELIMINAÇÃO DE PAGAMENTOS IRREGULARES. OPÇÃO QUE, TODAVIA, NÃO PODE OBSTAR A ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS URGENTES E IMEDIATAS

87. A normatização de procedimentos voltados à absorção ou cessação de pagamentos irregulares de rubricas judiciais sujeitas à cláusula *rebus sic stantibus*, na forma ventilada nos expedientes advindos do Comando do Exército e que inauguraram este processo administrativo, é medida viável, a depender do interesse das autoridades competentes no âmbito do Ministério da Defesa e do Comando de cada Força Singular. Não há nenhum óbice para que aconteça, desde que o conteúdo dos normativos seja pautado pela juridicidade, contemplando-se, por exemplo, as regras e princípios constitucionais pertinentes, a exemplo do devido processo legal, esteja de acordo com o que prevê a Lei Complementar nº 95/1998, o Decreto nº 10.139/2019 etc., observe as regras de competência e as soluções prescritas pela legislação e reconhecidas pela jurisprudência.

88. No caso da normatização voltada ao gerenciamento da folha de pagamentos dos servidores civis, vale dizer, há que se considerar as competências do Ministério da Economia como gestor do SIAPE e, portanto, aquilo que eventualmente já tenha sido normatizado por tal órgão, que não pode ser contrariado, podendo haver, da parte do Ministério da Defesa e das Forças Singulares, complementação ou detalhamento daquilo que se julgue necessário.

89. Neste momento e neste feito, não cabe a esta Consultoria Jurídica propor normatização alguma e tampouco promovê-la, eis que isso extrapolaria a sua competência e, ao mesmo tempo, invadiria a competência de autoridades administrativas diversas. Esta Consultoria Jurídica, aliás, como se ressaltou antes, nem sequer dispõe de expertise para tratar de questões operacionais, envolvendo sistemas etc. É bem por isso que qualquer análise jurídica voltada a uma norma a ser criada depende da intenção da autoridade administrativa e da subsequente apresentação de uma proposta, que, neste órgão de assessoramento, poderá ser avaliada estritamente sob o aspecto jurídico.

90. Reitere-se, por oportuno, que no contexto da regularização do pagamento de rubricas apontadas no Acórdão nº 1614/2019-TCU-Plenário, o TCU sinalizou não caber a ele próprio a definição de pormenores do procedimento a ser seguido pela Administração. É papel do administrador público fazê-lo, podendo isso estar estampado em norma a ser editada. Nada impede que a Administração, além de incorporar às suas práticas, incorpore o entendimento e as determinações do TCU também aos seus manuais, o que, inclusive, labora em favor da uniformização e continuidade, da adoção de providências mais assertivas e otimizadas e assim por diante.

91. A norma eventualmente editada poderá ser entendida pelos órgãos de controle como mais um elemento erigido pela Administração com o fito de pôr termo aos vigorosos e contumazes prejuízos identificados no Acórdão nº 1614/2019-TCU-Plenário.

92. Para bem orientar eventual pretensão normatizadora voltada ao cumprimento das orientações emanadas do Acórdão nº 1614/2019-TCU-Plenário, cabe reiterar que tal julgado não trata apenas do reajuste de 28,86%, mas, além dele, de várias outras rubricas implantadas por força de decisões judiciais e que se sujeitam à cláusula *rebus sic stantibus*, para as quais a orientação é a mesma, no sentido de que devem ser absorvidas/eliminadas, de acordo com os parâmetros ali apontados. Em tese, todas essas rubricas devem ser contempladas na norma a editar.

III - DA CONCLUSÃO

93. Diante de todo o exposto, esta Consultoria Jurídica junto ao Ministério da Defesa, adstrita aos questionamentos manifestados no feito, uniformizando entendimento sobre o assunto, conclui e orienta no seguinte sentido:

a) observando os marcos temporais próprios, deve a Administração absorver/eliminar da estrutura remuneratória dos agentes públicos, civis e militares, as rubricas implantadas por força de decisão judicial e que se sujeitam à cláusula *rebus sic stantibus*, na forma determinada pelo Acórdão nº 1614/2019-TCU-Plenário, que relaciona, exemplificativamente, uma série de rubricas/pagamentos irregulares, incluindo as diferenças do reajuste de 28,86%;

b) a correção das irregularidades no pagamento de rubricas judiciais pressupõe a formalização de processos administrativos, a fim de que se respeite o devido processo legal, possibilitando aos interessados o exercício do contraditório e da ampla defesa, sendo que eventual recurso contra a decisão administrativa não terá efeito suspensivo;

c) não há falar em pagamento *ad eternum* das rubricas judiciais e a análise da decadência, prescrição e reposição ao erário devem ser conduzidas de acordo com as orientações do TCU, que está apoiada na jurisprudência pátria;

d) o tratamento da folha de pagamento dos servidores civis deve seguir, também, as orientações expedidas pelo Ministério da Economia, que, a critério dos gestores da folha de pagamento no âmbito do Ministério da Defesa e das Forças Singulares, podem ser estendidas, no que couber, à folha de pagamento dos militares;

e) nas hipóteses em que decisões judiciais são expressas no sentido de que não se deve proceder à absorção das diferenças por posteriores alterações na carreira ou salariais, não se recomenda que a Administração proceda à absorção/eliminação *sponte propria*, mas que acione os órgãos competentes do contencioso da AGU para que avaliem se há alguma medida judicial cabível para a reversão da decisão judicial;

f) a eventual conduta omissa do administrador público, gestor da folha de pagamentos, além de gerar vultosos prejuízos ao erário, pode resultar em responsabilização funcional, já objeto de alerta pelo TCU;

g) é possível a normatização interna voltada a orientar os procedimentos a adotar para a correção das rubricas irregulares, seja parte do Ministério da Defesa ou dos Comandos das Forças Armadas, observando-se, todavia, a juridicidade, o respeito ao devido processo legal, aquilo que eventualmente já tenha sido normatizado/orientado pelo Ministério da Economia em relação aos servidores civis, as regras de competência e demais orientações/determinações emanadas da Corte de Contas, não podendo, ainda, prejudicar a adoção de medidas urgentes e imediatas.

94. A tese uniformizadora é a seguinte: **deve a Administração, observado o devido processo legal, adotar as providências para absorver ou eliminar as rubricas implantadas por força de decisões judiciais, na folha pagamento de servidores civis e militares, e que se sujeitam à cláusula *rebus sic stantibus*, a exemplo das diferenças do reajuste de 28,86%, entre outras rubricas de mesma natureza, conforme assentado no Acórdão nº1614/2019-TCU-Plenário.**

95. No caso de aprovação deste parecer, solicita-se à Coordenação Administrativa desta Consultoria Jurídica que inclua a tese uniformizadora, acima destacada, no "Quadro de Teses Uniformizadas e Análises Relevantes" da Coordenação-Geral de Direito Administrativo e Militar (CGDAM), acompanhada dos dados de identificação do processo; a identificação das Consultorias Jurídicas Adjuntas, por via do sistema SAPIENS, bem como da SEPESD, do DEADI, do HFA, da ESG e do CENSIPAM, via sistema SEI, sobre o conteúdo deste parecer, com a sugestão de que eles, na sequência, confirmem ciência aos órgãos administrativos pertinentes; a identificação dos demais advogados públicos lotados na CGDAM.

À consideração superior.

Brasília/DF, 6 de setembro de 2021.

LUIZ RAMOS REGO FILHO
ADVOGADO DA UNIÃO

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00687000321202175 e da chave de acesso f98e5189

Notas

1. [^] Art. 11 - *Às Consultorias Jurídicas, órgãos administrativamente subordinados aos Ministros de Estado, ao Secretário-Geral e aos demais titulares de Secretarias da Presidência da República e ao Chefe do Estado-Maior das Forças Armadas, compete, especialmente: I - assessorar as autoridades indicadas no caput deste artigo; II - exercer a coordenação dos órgãos jurídicos dos respectivos órgãos autônomos e entidades vinculadas; III - fixar a interpretação da Constituição, das leis, dos tratados e dos demais atos normativos a ser uniformemente seguida em suas áreas de atuação e coordenação quando não houver orientação normativa do Advogado-Geral da União; IV - elaborar estudos e preparar informações, por solicitação de autoridade indicada no caput deste artigo; V - assistir a autoridade assessorada no controle interno da legalidade administrativa dos atos a serem por ela praticados ou já efetivados, e daqueles oriundos de órgão ou entidade sob sua coordenação jurídica; VI - examinar, prévia e conclusivamente, no âmbito do Ministério, Secretaria e Estado-Maior das Forças Armadas: a) os textos de edital de licitação, como os dos respectivos contratos ou instrumentos congêneres, a serem publicados e celebrados; b) os atos pelos quais se vá reconhecer a inexigibilidade, ou decidir a dispensa, de licitação.*
2. [^] Art. 6º *À Consultoria Jurídica, órgão setorial da Advocacia-Geral da União, compete: II - fixar a interpretação da Constituição, das leis, dos tratados e dos demais atos normativos a ser uniformemente seguida na área de atuação do Ministério da Defesa, quando não houver orientação normativa do Advogado-Geral da União; § 2º As Consultorias Jurídicas-Adjuntas da Marinha, do Exército e da Aeronáutica são subordinadas administrativamente aos seus Comandantes e têm competência especializada, às quais cabem, no respectivo âmbito de atuação e no que couber, os poderes funcionais previstos no art. 11 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, sem prejuízo da competência geral da Consultoria Jurídica do Ministério da Defesa.*
3. [^] RECURSO ORDINÁRIO - PRAZO - MANDADO DE SEGURANÇA - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. [...]. REVISÃO DE VENCIMENTOS - ISONOMIA. "a revisão geral de remuneração dos servidores

públicos, sem distinção de índices entre servidores públicos civis e militares, far-se-á sempre na mesma data" - inciso X - sendo irredutíveis, sob o ângulo não simplesmente da forma (valor nominal), mas real (poder aquisitivo) os vencimentos dos servidores públicos civis e militares - inciso XV, ambos do artigo 37 da Constituição Federal.(RMS 22307, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 19/02/1997, DJ 13-06-1997 PP-26722 EMENT VOL-01873-03 PP-00458 RTJ VOL-00163-01 PP-00132)

4. *^ Art. 37. A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, também, ao seguinte: [...] X - a revisão geral da remuneração dos servidores públicos, sem distinção de índices entre servidores públicos civis e militares, far-se-á sempre na mesma data;*
5. *^ Súmula 672 Enunciado: O reajuste de 28,86%, concedido aos servidores militares pelas Leis 8.622/93 e 8.627/93, estende-se aos servidores civis do Poder Executivo, observadas as eventuais compensações decorrentes dos reajustes diferenciados concedidos pelos mesmos diplomas legais.Data de AprovaçãoSessão Plenária de 24/09/2003Fonte de publicaçãoDJ de 09/10/2003, p. 4; DJ de 10/10/2003, p. 4; DJ de 13/10/2003, p. 4. Republicação: DJ de 01/06/2004, p. 1; DJ de 02/06/2004, p. 1; DJ de 03/06/2004, p. 1.Referência LegislativaConstituição Federal de 1988, art. 37, X. Lei nº 8.622/1993. Lei nº 8.627/1993.ObservaçãoVeja Súmula Vinculante 51.PrecedentesRE 234957 Publicação: DJ de 17/12/1999 RE 246606 AgR Publicação: DJ de 15/10/1999 RE 224326 Publicação: DJ de 08/10/1999 RE 211552 Publicação: DJ de 13/08/1999 AI 232233 AgR Publicação: DJ de 14/05/1999 RE 236968 Publicação: DJ de 11/12/1998 RE 229162 Publicação: DJ de 04/09/1998 RMS 22307 ED Publicações: DJ de 26/06/1998 RTJ 167/109 RE 217779 Publicação: DJ de 14/11/1997 RMS 22307 Publicações: DJ de 13/06/1997 RTJ 163/132fim do documento*
6. *^ SÚMULA Nº 47, DE 23 DE SETEMBRO DE 2009 Publicada no DOU, Seção 1, de 24/09; 25/09 e 28/09/2009."Os militares beneficiados com reajustes menores que o percentual de 28,86%, concedido pelas Leis nº 8.622/93 e 8.627/93, têm direito ao recebimento da respectiva diferença, observada a limitação temporal decorrente da MP nº 2.131/2000, bem assim as matérias processuais referidas no § 3º do art. 6º do Ato Regimental nº 1/2008."REFERÊNCIAS: Legislação Pertinente: Lei nº 8.622, de 19.01.1993; Lei 8.627, de 19.02.1993; MP nº 2.131, de 28 de dezembro de 2000.Jurisprudência: Supremo Tribunal Federal: AgRgRE 398.778-0/BA, Rel. Ministro Sydney Sanches (Primeira Turma), AgRgRE 444.505-1/RJ, Rel. Ministro Carlos Velloso, AgRgRE 291.701-0/SP, Rel. Min. Maurício Corrêa (Segunda Turma); Superior Tribunal de Justiça: REsp's nºs 839.278/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves de Lima, 940.141/RS, Rel. Min. Jorge Mussi, 967.421/RS, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho (Quinta Turma); REsp 835.761/RS e REsp 990.284, Rel. Maria Thereza de Assis Moura, AgRgREsp 905.135/RS, Rel. Carlos Fernando Mathias (Juiz Federal Convocado TRF 1ª Região), AgRgAI 706.118/SC, Rel. Min. Paulo Medina (Sexta Turma).*
7. *^ SÚMULA Nº 58, DE 8 DE DEZEMBRO DE 2011 Publicada no DOU, Seção 1, de 09/12, 12/12 e 13/12/2011."O percentual de 28,86% deve incidir sobre o vencimento básico dos servidores públicos civis ou do soldo, no caso dos militares, bem como sobre as parcelas que não possuam como base de cálculo o próprio vencimento, observada a limitação temporal decorrente da MP nº 2.131/2000 e as disposições da MP 2.169-43/2001, bem assim as matérias processuais referidas no § 3º do art. 6º do Ato Regimental nº 1/2008". REFERÊNCIAS:Legislação Pertinente: Medida Provisória nº 2.131, de 28 de dezembro de 2000, Medida Provisória nº 2.169-43, de 24 de agosto de 2001. Jurisprudência: Superior Tribunal de Justiça - AgRg no RESP nº 1.187.568-DF, Rel. Min. Humberto Martins (Segunda Turma); AgRg no RESP nº 1.023.832-RS, Rel. Min. Arnaldo Esteves de Lima e EmDcl no Recurso Especial nº 957.413-PR, Rel. Min. Laurita Vaz (Quinta Turma); AgRg no RESP nº 959.248-RS, Rel. Min. Nilson Naves (Sexta Turma); RESP nº 990.284-RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura (Terceira Seção)*
8. *^ Art. 31. Constituem áreas de competência do Ministério da Economia: XVIII - coordenação e gestão dos sistemas de planejamento e orçamento federal, de pessoal civil, de organização e modernização administrativa, de administração de recursos de informação e informática e de serviços gerais;*

Documento assinado eletronicamente por LUIZ RAMOS REGO FILHO, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 694760789 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): LUIZ RAMOS REGO FILHO. Data e Hora: 06-09-2021 16:51. Número de Série: 5909602333687632455. Emissor: AC SOLUTI Multipla.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DA DEFESA
CGDAM - COORDENAÇÃO-GERAL DE DIREITO ADMINISTRATIVO E MILITAR

ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS, BLOCO Q, SALA 733, CEP: 70049-900, BRASÍLIA-DF TELEFONE: 61-3312-4123. EMAIL: CONJUR@DEFESA.GOV.BR

DESPACHO n. 01856/2021/CONJUR-MD/CGU/AGU

NUP: 00687.000321/2021-75

INTERESSADOS: COMANDO DO EXÉRCITO - SECRETARIA DE ECONOMIA E FINANÇAS - SEF

ASSUNTOS: MILITAR

1. Aprovo o Parecer nº 00592/2021/CONJUR-MD/CGU/AGU.

Brasília, 06 de setembro de 2021.

JULIANA GOMES FALLEIROS CAVALHEIRO
ADVOGADA DA UNIÃO
COORDENADORA-GERAL DE DIREITO ADMINISTRATIVO E MILITAR

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00687000321202175 e da chave de acesso f98e5189

Documento assinado eletronicamente por JULIANA GOMES FALLEIROS CAVALHEIRO, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 716773510 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): JULIANA GOMES FALLEIROS CAVALHEIRO. Data e Hora: 06-09-2021 17:07. Número de Série: 13528128. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv4.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DA DEFESA
CGDAM - COORDENAÇÃO-GERAL DE DIREITO ADMINISTRATIVO E MILITAR

ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS, BLOCO Q, SALA 733, CEP: 70049-900, BRASÍLIA-DF TELEFONE: 61-3312-4123. EMAIL: CONJUR@DEFESA.GOV.BR

DESPACHO n. 01866/2021/CONJUR-MD/CGU/AGU

NUP: 00687.000321/2021-75

INTERESSADOS: COMANDO DO EXÉRCITO - SECRETARIA DE ECONOMIA E FINANÇAS - SEF

ASSUNTOS: MILITAR

Aprovo o **PARECER nº 00592/2021/CONJUR-MD/CGU/AGU** vinculado a este Despacho.

Brasília, 06 de setembro de 2021.

IDERVÂNIO DA SILVA COSTA
Advogado da União
Consultor Jurídico do Ministério da Defesa

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00687000321202175 e da chave de acesso f98e5189

Documento assinado eletronicamente por IDERVANIO DA SILVA COSTA, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 718268746 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): IDERVANIO DA SILVA COSTA. Data e Hora: 06-09-2021 17:18. Número de Série: 13191425. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv4.
